

DECRETO Nº 040 DE 14 DE JUNHO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

DECRETO Nº. 40 DE 14 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS, EM FACE DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E SOBRE O RETORNO GRADUAL DESSAS ATIVIDADES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Belém de Maria, Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer temporariamente regras ainda mais restritivas quanto às atividades sociais e econômicas, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nessas localidades;

CONSIDERANDO, ainda, a indispensabilidade de se reduzir a velocidade de disseminação do vírus em municípios específicos, onde se têm verificado pontos de aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Município, por mais esse período,

DECRETA:

Art. 1º. O município de Belém de Maria/PE, obedecerá aos dispostos neste Decreto.

Art. 2º. Fica permitido o acesso aos rios, barragens, lagos, cachoeiras, inclusive aos calçadões, ciclofaixas, parques e praças, sem aglomeração, permanecendo vedada a utilização de som.

Parágrafo único. Fica permitida, exclusivamente das 9h às 16h de segunda-feira a sexta-feira, a comercialização na faixa de areia dos rios, barragens, lagos, cachoeiras, obedecidos os protocolos sanitários, permanecendo vedada nos finais de semana e feriados.

Art. 3º. A realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 18h nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os locais que ocorrem as celebrações religiosas presenciais, poderão funcionar com limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

Art. 4º. Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I – comércio em geral, de centro e de bairro, escritórios comerciais e de prestação de serviços, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares e feiras de negócios:

a) o funcionamento diário das atividades deve corresponder, no máximo, a 10 (dez) horas contínuas nos dias de semana e 8 (oito) horas contínuas nos finais de semana e feriados;

b) a abertura dos estabelecimentos não deve ocorrer antes das 5h nos dias de semana e das 6h nos finais de semana e feriados; e

c) o encerramento das atividades deve ocorrer até as 20h nos dias de semana e até as 18h nos finais de semana e feriados;

II – academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 5h às 18h nos finais de semana e feriados;

III – restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som:

a) das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira; e

b) das 9h às 17h ou das 10h às 18h, nos finais de semana e feriados.

Art. 5º. As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Capítulo, deverão observar o horário de funcionamento descrito nas alíneas do inciso I do art. 4º, com exceção daquelas previstas no Anexo I, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.

Art. 6º. A feira livre do Município de Belém de Maria/PE funcionará às quintas e sextas-feiras, entre o período compreendido de 05h:01min até às 17h:59min, observando as medidas sanitárias e evitando aglomerações.

Parágrafo único. À população que frequenta a feira livre do Município de Belém de Maria/PE deve utilizar máscaras de proteção facial

Art. 7º. Permanecem vedados em todo o Município de Belém de Maria/PE o funcionamento dos estabelecimentos e a prática das atividades seguintes:

I – clubes sociais, esportivos e agremiações, exceto para o funcionamento de restaurantes, bares, salões de beleza, academias de ginástica e a prática de atividades esportivas individuais;

II – competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico.

Parágrafo único. As exceções constantes no inciso I do *caput* devem observar os respectivos horários de funcionamento indicados neste Decreto.

Art. 8º. Permanece vedada no Município de Belém de Maria/PE a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, rios, barragens, lagos e cachoeiras, independentemente do número de participantes.

Art. 9º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Belém de Maria/PE, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis e lotações.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 10º. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado de Pernambuco, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no caput disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

Art. 12. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria/PE, 14 de junho de 2021.

ROLPH EBER CASALE JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

ANEXO I

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM
HORÁRIOS PRÓPRIOS A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021**

- I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;
- II -farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III -postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;
- IV -serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V -serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI -clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII -serviços funerários;
- VIII -hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX -serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X -serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI -estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII -lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII -restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV -serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV -serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI -imprensa;

XVII -serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII -transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX -supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX -atividades de construção civil;

XXI - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público;

XXII -serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII – óticas;

XXIV -pesca artesanal;

XXV -lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVI -lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVII -casas de ração animal e petshops;

XXVIII -bancos, serviços financeiros e lotéricas;

XXIX -oficinas e assistências técnicas em geral;

XXX -lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXI -lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXII -depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXIII -lavanderias;

XXXIV -prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXV -estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual -EPI's relacionados ao enfrentamento do Coronavírus;

XXXVI -atividades relacionadas aos Cursos de Formação Profissional oriundo de concurso público para ingresso nas carreiras de Defesa Social do Estado, que serão regidas por regras sanitárias próprias, definidas por Portaria da respectiva Secretaria;

XXXVII -prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVIII – serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito dos conselhos tutelares;

XXXIX-estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XL -atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XLI -estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas.